



Ministério da Justiça  
Fundação Nacional do Índio  
Presidência  
Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas - CGDDI

Ofício n.º 038/CGDDI-PRES/2000

Brasília – DF, 04 de Dezembro de 2.000

Exma. Sra.  
Dra. Ana Samico  
DD. Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça

Senhora Chefe,

Ao cumprimentar V. Exa., temos satisfação de encaminhar em anexo, o *resultado do Fórum Regional da Amazônia Oriental, Pará, Maranhão e Tocantins*, realizado no último dia 29 e 30.11.00, na cidade de Imperatriz/MA.

Esclarecemos que o evento, parte das ações programáticas da CGDDI, visou contemplar os povos indígenas da região com um debate amplo e aberto com as lideranças indígenas da região sobre o Projeto de Lei do Estatuto das Sociedades Indígenas que tramita na Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Deputado Federal – Luciano Pizzatto, sendo que nesta ocasião, foram reunidos 86 líderes, inclusive Administradores Regionais, Chefes de Postos e Vereadores Indígenas, entre homens e mulheres, sendo que as preleções foram proferidas pelo CIMI, ISA, OAB/MA, COIAB, Ministério Público, CGDDI e Governo do Maranhão.

Ao apresentarmos este documento, queremos destacar o imprescindível apoio do Governo de Roseana Sarney através da Supervisão de Assuntos Indígenas e da própria FUNAI que apesar das constantes faltas de recursos, se esforçaram e lograram o sucesso do evento, cujo produto que ora encaminhamos queremos compartilhar inclusive com o Ministério da Justiça, esperando que ainda neste ano 2000, o relatório seja aprovado e encaminhado ao Senado Federal.

Com saudações indígenas, cordialmente,

**Marcos Terena**  
**Coordenador Geral da CGDDI**  
**Tel. 313-3644 – Fax 322.7292**  
**BRASÍLIA-DF.**

RESULTADO DO FÓRUM REGIONAL DA AMAZÔNIA ORIENTAL  
PARÁ, MARANHÃO E TOCANTINS

Modificação na Ementa: (nova redação)

Instituí o Estatuto do índio e de suas Etnias

Modificação no art. 8º: (nova redação)

I – **Etnias**, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações pré-colombianas;

II – **Comunidade indígena**, grupo humano local, parte de uma Etnia;

III – **Índio**, o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais se distinguem da sociedade nacional

(Inclusão)

IV – **Organizações indígenas**, as associações ou sociedades civis, sem fins lucrativos, integradas exclusivamente por índios, para defesa de seus interesses e dos interesses das comunidades indígenas

Observação: substituir em toda proposta o termo **Comunidade indígena** por **Etnia**, onde couber

Modificação no art. 49

(nova redação)

Art. 49 – A demarcação e **ampliação** das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por equipe técnica, coordenada por antropólogo **indicado pelos próprios índios** que procederá, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal indigenista, aos estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e ao levantamento fundiário necessário à delimitação.

Modificação no art. 50

**Suprimir os §§ 4º e 5º**

Justificativa: o Contraditório a demarcação a terra indígena, dá oportunidade de contestação a terceiros interessados, contrariando os direitos indígenas

Modificação no art. 56

**Correção no art. 56,**

onde se lê: inciso I, do § 6º do art. 51, leia-se: **inciso I do § 6º do art. 50**



RESULTADO DO FÓRUM REGIONAL DA AMAZÔNIA ORIENTAL  
PARÁ, MARANHÃO E TOCANTINS

Modificação no art. 60

(nova redação)

art. 60 – A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terra indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, **com anuência das comunidades afetadas**, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Modificação no art. 62

(nova redação)

art. 62 – Após à **autorização conseguida no Congresso Nacional, e anuência das Comunidades interessadas**, às áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

Modificação no art. 104

(Inclusão de incisos)

**V – As instituições públicas de ensino superior ficam autorizadas a realizar seleção diferenciada para garantir o acesso de estudantes indígenas a curso superior;**

**VI – Compete ao órgão indigenista federal garantir os meios necessários para os estudantes indígenas possam cursar escola de nível superior**

Modificação no art. 107

(nova redação)

Art. 107 – **É garantido às Comunidades Indígenas o funcionamento de escolas de ensino básico, específico e diferenciado no interior de suas terras.**

*(IMPERATRIZ/MA, 30 de Novembro de 2.000)*